	GRESSO NACION AÇÃO DE EMENI		ETIQUE	ETA
Data 11/08/2015  Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 (Dou de 22 de julho de 2015)				
Autor Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE  nº do prontuário				
1 □ Supressiva	2. □ substitutiva	3. Immodificativa	a 4 aditiva	5. □ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	TEX	TO / JUSTIFICA	ÇÃO	
Art. XX A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para quitar débitos parcelados ou pagos à vista em face de previsão contida em normas instituidoras de programas de recuperação de créditos, parcelamentos especiais, programa de redução de litígios, dentre outros, (REFIS, PAES, PRORELIT, etc.), não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS."  JUSTIFICAÇÃO				
A permissão constante do presente dispositivo e de outros inseridos nos programas de recuperação de créditos tributários e de parcelamentos especiais havidos nas últimas décadas (por ex.: REFIS, PAES, PRORELIT, etc.) nada mais é do que uma modalidade de compensação entre créditos do Fisco com créditos dos contribuintes respaldada no art. 170 do CTN.  Tratando-se de compensação ou, noutro dizer, de encontro de contas entre Fisco e Contribuintes, o crédito utilizado por este não pode ser tributado, pois não representa riqueza ou receitas novas, muito menos ganho de capital razão pela qual não pode ser adicionado a base de cálculo de quaisquer dos tributos acima referidos.				
PARLAMENTAR				
PARLAWENTAK				

Brasília,